

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: oexe5fbd  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  18/03/2020  Projeto de lei nº 212/2020  Protocolo nº 1846/2020  Processo nº 374/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Delegado Claudinei</p>		

**INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO O PROGRAMA DE PATRULHAS DE ASSISTÊNCIA A GRUPOS VULNERÁVEIS - PAGV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado de Mato Grosso o Programa de Patrulhas de Assistência a Grupos Vulneráveis - PAGV.

Art. 2º - O Programa de Patrulhas de Assistência a Grupos Vulneráveis – PAGV tem por objetivo assistir e apoiar pessoas que se encontram em situação de risco e tenham sido vítimas de qualquer gênero de violência.

Art. 3º - São considerados grupos vulneráveis para receber atendimento das patrulhas:

I – mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

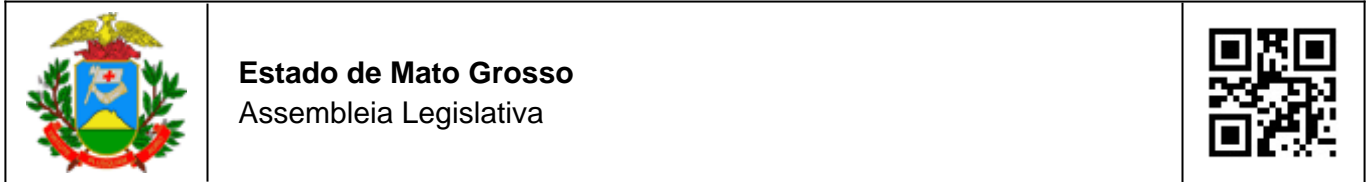
II – crianças e adolescentes em qualquer situação de violação a Lei Federal nº 8.069/1990;

III – idoso em qualquer situação de violação a Lei Federal nº 10.741/2003;

Art. 4º - O Programa de Patrulhas de Assistência a Grupos Vulneráveis – PAGV poderá ser desenvolvido de forma integrada entre Polícia Militar, Polícia Judiciária Civil, Corpo de Bombeiros Militares e outros órgãos da administração pública.

Paragrafo único – O órgão competente da administração pública poderá celebrar convênios com universidades públicas e particulares oferecendo campos de estágios para realização das visitas das Patrulhas de Assistência a Grupos Vulneráveis – PAGV.

Art. 5º - O Programa de Patrulhas de Assistência a Grupos Vulneráveis – PAGV consiste em visitas frequentes a serem realizadas aquelas pessoas identificadas nos grupos vulneráveis do art. 3º.



Art. 6º - As visitas das patrulhas serão realizadas sem aviso prévio, em qualquer dia da semana, inclusive feriados e finais de semana até as 20:00 horas na residência das pessoas que tenham suportado qualquer tipo de vulnerabilidade.

Parágrafo único - Quando a vítima do grupo vulnerável for uma criança ou adolescente, o Conselho Tutelar obrigatoriamente deverá acompanhar a PAGV.

Art. 7º - Quando a vítima do grupo vulnerável for uma mulher vítima de violência doméstica e familiar ou idoso, a mesma poderá requerer no momento da formalização da denúncia a Polícia Judiciária Civil, o acompanhamento da Patrulha de Assistência a Grupos Vulneráveis.

Parágrafo único - O Poder Judiciário poderá indicar casos a coordenação do PAGV para o devido e necessário acompanhamento da pessoa em situação vulnerável.

Art. 8º - As Prefeituras Municipais poderão disponibilizar equipes multidisciplinares para compor as Patrulhas de Assistência a Grupos Vulneráveis – PAGV através dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

Art. 9º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa implantar no âmbito do Estado de Mato Grosso o Programa de Patrulhas de Assistência a Grupos Vulneráveis – PAGV, em semelhança ao que é desenvolvido pelo 4º Batalhão Regional da Polícia Militar do município de Rondonópolis, através da Patrulha de Assistência a Vítima.

Infelizmente, a violência em nosso país ainda é uma triste realidade, seja contra mulheres, crianças ou qualquer pessoa que faça parte de grupos mais vulneráveis.

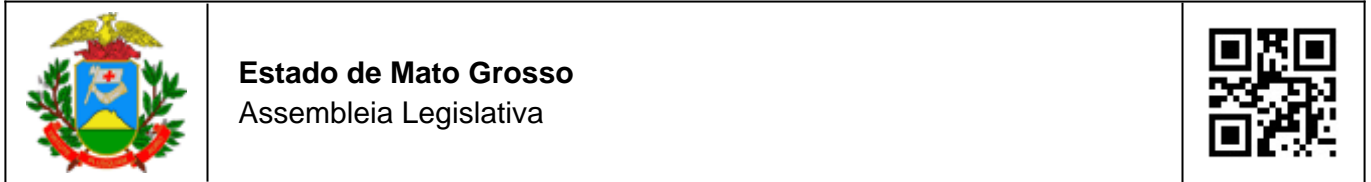
Diante desse quadro que assombra toda população de bem, se faz necessário por parte do Estado, a implementação de uma medida eficaz, que garanta às vítimas uma vida segura, razão pela qual apresentamos o programa Patrulha de Assistência a Grupos Vulneráveis no estado de Mato Grosso.

O objetivo da Patrulha de Assistência a Grupos Vulneráveis é auxiliar o cumprimento das medidas impostas por lei, a cada caso de violência registrado nos órgãos de segurança pública do estado.

É certo que o enfrentamento à violência precisa de reforço e por esta razão, a possibilidade de convênios com o Poder Judiciário, Polícia Judiciária Civil e Prefeituras Municipais, se faz necessário por ser uma forma de ampliar o atendimento às vítimas, seja apontando casos que necessitam de acompanhamento psicológico, e principalmente, no aumento de rondas em torno da casa das vítimas.

Por fim, destacamos que muitos casos de violência ocorrem dentro do ambiente familiar, razão pela qual, as visitas devem ocorrer sem aviso prévio, inclusive, no período da noite.

Diante desses argumentos, justificamos a apresentação do Projeto de Lei, no intuito de fortalecer e melhorar a Segurança Pública.



Essas são as razões que justificam a elaboração do presente Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Março de 2020

**Delegado Claudinei**  
Deputado Estadual